



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600610-89.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600610-89.2024.6.02.0008 - Coqueiro Seco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANGELICA JOYCE FERREIRA DA SILVA VEREADOR,
ANGELICA JOYCE FERREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE
ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. DESPESAS COM MILITÂNCIA NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a restituição de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A sentença entendeu que a candidata não apresentou os documentos exigidos pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para comprovar despesas com militância, como contratos assinados, documentos de identificação e relatórios de atividades.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação extemporânea de documentos seria apta a sanar irregularidade relativa a despesas com militância custeadas com recursos do FEFC, permitindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

III. Razões de decidir

A exigência de comprovação documental tempestiva não constitui formalidade excessiva, mas requisito essencial ao controle da regularidade dos gastos eleitorais, conforme art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os documentos apresentados em grau recursal mostraram-se genéricos e incompletos, sem contratos devidamente formalizados, relatórios de atividades ou identificação dos contratados, impossibilitando aferir a efetiva prestação dos serviços.

A falha é grave e insanável, por comprometer a transparência e a fiscalização do uso de recursos públicos destinados à campanha.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documentos não supriu a ausência de comprovação formal e detalhada das despesas exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A falta de contratos válidos, relatórios de atividades e identificação dos prestadores de serviço configura irregularidade grave e insanável, ensejando a desaprovação das contas e a restituição dos valores aplicados de forma irregular com recursos do FEFC."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 79, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.04.2024, DJe 06.05.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 08.02.2024, DJe 26.02.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, por consequência, a sentença que desaprovou as contas de ANGELICA JOYCE FERREIRA DA SILVA, atinentes às eleições municipais de 2024, e a condenou a restituir ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANGELICA JOYCE FERREIRA DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.500,00, em razão do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Conforme consignado na decisão recorrida, a prestadora não atendeu às exigências do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no tocante às despesas com pessoal. Apesar de regularmente diligenciada, não apresentou os documentos necessários para comprovar a regularidade das contratações, como contratos firmados, documentos de identificação dos contratados e relatórios de atividades desenvolvidas.
3. Em sede recursal, a candidata anexou novos documentos com a finalidade de sanar as falhas que ensejaram a desaprovação das contas, pugnando pela sua aprovação, ainda que com ressalvas, e pelo afastamento da determinação de devolução dos valores ao erário.
4. No caso, o magistrado de 1º grau, tendo em vista a possibilidade de exercer o juízo de retratação, determinou, antes da subida dos autos, que os documentos fossem analisados pelo Analista de Contas, de modo que acatou a sugestão do Parecer Conclusivo e manteve a sentença.
5. O documento consta no id 10345448 e concluiu nos termos seguintes:

A documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para sanar as irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas.

Persistem, portanto, os motivos para a desaprovação. A ausência de contratos devidamente formalizados pela assinatura das partes e a não apresentação dos demais documentos essenciais (relatório de atividades, documentos de identificação) impedem a verificação da efetiva prestação do serviço e da regularidade do gasto com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A falha é grave e insanável.

Desta forma, esta unidade técnica mantém o entendimento exarado no parecer conclusivo anterior e opina pela **MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO**, com a determinação de restituição do valor de R\$ 2.500,00

ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, reiterando a irregularidade.
2. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos que as irregularidades apontadas no parecer técnico e confirmadas na sentença de origem não foram afastadas pelas razões do recurso.
11. Constata-se que a desaprovação das contas da Recorrente decorreu da ausência de documentação complementar apta a comprovar as despesas com mobilização de rua, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
12. Extraí-se do Parecer Conclusivo id 10345431:

Da análise das despesas com atividade de militância e mobilização de rua, verifica-se que a prestadora não observou a exigência do art. 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23607/2019. Assim, deve a prestadora de contas apresentar além do contrato, relatório que indique os locais, dias e horários onde as atividades de militância ocorreram, a justificativa de preço contratado, bem como cópia de algum documento com identificação, sob pena de configuração de aplicação irregular de recurso público e sua consequente devolução.

A prestadora de contas declarou despesa no valor de R\$ 2.500,00 com "atividade de mobilização de rua", paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimada a comprovar a regularidade do gasto, a candidata deveria ter apresentado, conforme o art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os contratos firmados com os militantes, cópia de seus documentos de identificação e um relatório detalhado das atividades, especificando locais, dias e horários da prestação dos serviços.

Em sua manifestação, a candidata não apresentou nenhum dos documentos essenciais exigidos. Não foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviço, os documentos de identificação dos contratados,

tampouco o relatório de atividades. A completa ausência de documentação suporte torna impossível para a Justiça Eleitoral aferir se os serviços foram efetivamente prestados, por quem e em quais condições. Tal omissão representa uma falha insanável, que impede o controle e a fiscalização dos gastos, configurando a aplicação irregular de recursos públicos. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da irregularidade do gasto. Assim, a prestadora de contas deverá ser condenada a restituir o valor integral de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

13. Como relatado, de forma extemporânea a candidata, ao interpor o recurso eleitoral, apresentou novos documentos para tentar elidir a irregularidade. A despeito da juntada intempestiva de provas, o magistrado considerou a realização de análise técnica e manteve a sentença.
14. Todavia, a apesar de percuciente o magistrado, importa destacar que a exigência da documentação apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido não representa formalismo exacerbado, mas sim garantia indispensável ao devido processo de exame das contas eleitorais. O conjunto probatório deve estar disponível à unidade técnica antes do julgamento, permitindo análise adequada e transparente, sem que se frustrate a lógica procedimental própria da prestação de contas.
15. De toda sorte, estabelecido o reexame da matéria devolvida, de fato, os documentos continuam inadequados para firmar o uso regular do recurso público empregado na despesa. Os contratos são genéricos e imprecisos e desacompanhados de relatório ou planilha sobre a execução do serviço. Ademais, a imagem colacionada são de pessoas com vestimentas próprias com botons (adesivos) colados à roupa, onde não é possível deduzir que estivessem trabalhando na campanha da candidata.
16. Sobre o art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
17. O *Parquet* manifestou-se:

Em análise aos contratos apresentados não se observa o cumprimento integral ao disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que, além dos vícios nos contratos, ausentes a identificação dos locais de trabalho e a especificação das atividades executadas.

18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, mantendo-se, por consequência, a sentença que desaprovou as contas de ANGELICA JOYCE FERREIRA DA SILVA, atinentes às eleições municipais de 2024, e a condenou a restituir ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
19. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator